



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0406006/2021-DL-PMSAT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0406002/2021-CPL/PMSAT

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

A Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE **SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **EVANDRO CORREA DA SILVA**, a pedido dos Gestores Municipais deste Município vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS**, em consonância com o artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 em conformidade com o estabelecido nas especificações do Termo de Referência que faz parte integrante deste processo, independente de transcrição.

DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO

Justifica-se necessária a aquisição dos materiais em caráter emergencial para atender os serviços desta municipalidade, uma vez que o município de **Santo Antônio do Tauá**, no estado do Pará, encontra-se sob **NOVA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL desde 03/06/2021, conforme determina a decisão do TSE - Tribunal Superior Eleitoral**, e considerando que não há em estoque nenhum tipo de material, nem tão pouco a informação sobre a possível existência de contratos vigentes, a administração municipal vê a necessidade da dispensa emergencial por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias. Justificamos a contratação do objeto do presente termo, considerando que as ações e serviços públicos são essenciais e não podem sofrer interrupção de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis a população, haja vista, que o **alimento** é algo de vital importância na vida do ser humano, e ainda, para que se possa trabalhar com eficiência e atender de forma digna e satisfatória as necessidades dos diversos programas do município, é necessário viabilizar o caso em questão dentro das exigências requeridas.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Participaram do presente processo as Empresas **REAL BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI - CNPJ: 26.481.685/0001-29, AMAZOMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP - CNPJ: 11.218.665/0001-92, e VS DELGADO COMERCIO DE ARTIGOS DE ESCRITORIOS EIRELLI - CNPJ: 12.665.218/0001-44**, as quais remeteram suas cotações de preços para que esta comissão permanente de licitação pudesse realizar de forma isonômica a apuração dos valores para evidenciar quais preços seriam mais vantajosos de contratar.

Esta administração com o intuito de garantir os princípios constitucionais da isonomia e da celeridade na cotação de preços (proposta) mais vantajosa para a Administração, usou o critério de julgamento de menor preço Global.

A Empresa **AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP, CNPJ: 11.218.665/0001-92**, com sede à Rua: Paes de Carvalho, Nº 295, Bairro: Nova Olinda Castanhal - Pará, foi escolhida por ser do ramo pertinente ao objeto demandado, por ter apresentado toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além de que, ofertou o menor preço dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa, adequando-se às necessidades da Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, Lei Federal 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Santo Antônio do Tauá (Pá), 18 de junho de 2021.

LOURENÇO CARDOSO SILVA
Presidente da CPL

Portaria nº162/2021/GAB/PREF-GP/PMSAT-07/06/2021